



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001503/95-98
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.590
RECURSO Nº : 120.842
RECORRENTE : JOAQUIM PINTO FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR. EXERCÍCIO DE 1994.
NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa
(art. 59, inciso II, Decreto nº 70.235/72).

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão
de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS
ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO
RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.842
ACÓRDÃO Nº : 302-34.590
RECORRENTE : JOAQUIM PINTO FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

JOAQUIM PINTO FERREIRA foi notificado a recolher o ITR relativo ao exercício de 1994 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SANTA RITA BOI VERMELHO", localizado no município de Edealina - GO, com área de 129,0 hectares e cadastrado na SRF sob o nº 2.423.458-3.

Impugnando o lançamento (fls. 01), o interessado solicitou a retificação do VTN declarado, no valor de 349.297,00 UFIR, alegando que o mesmo foi informado a maior.

Anexou à impugnação apresentada xerox da escritura do imóvel, xerox do comprovante de entrega da declaração ITR/94, notificação original do ITR/94 e declaração da Prefeitura Municipal de Edealina - GO (fls. 02) indicando como VTN a importância de 52.245,00, referente a 31/12/93.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, do art. 147, do CTN, julgou procedente o lançamento, em Decisão DRJ/BSB/DIJUP - nº 1847/96 (fls. 11/12), cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO 1994.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento, de acordo com o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Regularmente intimado (AR à fl. 15) e inconformado, o contribuinte interpôs recurso tempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 16), ao qual anexou "Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural" sem data, emitido pela Prefeitura Municipal de Edealina - GO, informando como Valor da Terra Nua a importância de 51.526,00 UFIR. Argumentou em sua defesa que o VTN referente ao recadastramento do ITR/94 foi informado a maior por erro material, que o imóvel de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.842
ACÓRDÃO Nº : 302-34.590

que se trata é totalmente produtivo e que o ITR lançado é incompatível com a capacidade de pagamento de seu proprietário.

É o relatório.

Emílio de Sá

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.842
ACÓRDÃO Nº : 302-34.590

VOTO

O Recorrente contesta o lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel rural denominado FAZENDA SANTA RITA BOI VERMELHO, localizado no Município de Edealina – GO, com área de 129,0 hectares e cadastrado na SRF sob o número 2.423.458-3.

Alega que o VTN adotado na tributação – 349.297,00 UFIR é elevado, apresentando como prova o documento de fl. 02.

A decisão recorrida indeferiu o pleito, alegando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN – Lei nº 5.172/66.

Tendo em vista que o recurso é tempestivo e foi interposto antes que fosse instituída a exigência do depósito recursal, merece ser conhecido.

Pelo exposto e considerando que as razões contidas na defesa exordial não foram apreciadas pela autoridade julgadora *a quo*, o que caracteriza preterição do direito de defesa, voto pela anulação do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, com base no disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
— 2ª — CÂMARA

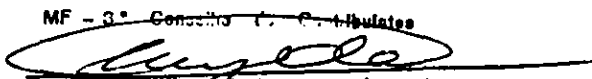
Processo nº: 10120.001503/95-98
Recurso nº : 120.842

TERMO DE INTIMAÇÃO

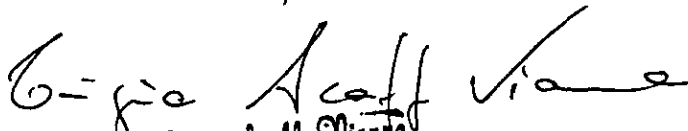
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.590.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho C. C. Contribuintes


Henrique Prado Alçada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001


Ligia Sávio Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL